



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0004020-94.2013.815.2003

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Fundação Casper Líbero

Advogado : Paulo Roberto Vigna - OAB/SP nº 173.477

Embargado : José Pereira Marques Filho

Advogado : Wilson Furtado Roberto - OAB/PB nº 12.189

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve-se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando

os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 509/511, opostos por **Fundação Casper Líbero** contra os termos do acórdão de fls. 316/329, o qual **rejeitou as preliminares e deu provimento parcial à Apelação**, fls. 75/91, interposta em desfavor de **José Pereira Marques Filho**, para condenar a embargante ao pagamento de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo IPC-A, a contar desta data, e juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir do evento danoso; a abster-se de utilizar a obra contrafeita, sob pena de multa diária arbitrada em **R\$ 200,00** (duzentos reais), até o limite de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**; e a realizar a publicação da obra, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o apelante, como autor da foto, na forma disposta no art. 108, da LDA; **e, ainda, negou provimento ao Recurso Adesivo.**

Em suas razões, a **recorrente** alega ocorrência de vício, sob o argumento de que o provimento judicial foi omissivo acerca da condenação a título de danos morais, não definindo o importe condenatório arbitrado em primeiro grau.

Contrarrazões ofertadas, fls. 518/519, pugnando pelo desprovimento dos embargos declaratórios.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Com efeito, a contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-EDcl-AREsp 870.017; Proc. 2016/0063146-0; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 13/06/2017).

No mesmo caminhar, aresto deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios. À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”. (TJPB; EDcl 0097320-53.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/05/2017; Pág. 13).

No caso dos autos, analisando as sublevações do reclamo, percebe-se que a embargante não se conformou com o teor da decisão impugnada e, para tanto, lançou mão dos presentes embargos de maneira totalmente infundada, por entender que o acórdão combatido revela-se omissivo no tocante ao arbitramento do importe condenatório a título de danos morais.

Inadequada, como visto, a via eleita, máxime quando no acórdão vergastado tal argumentação fora devidamente enfrentada, **fixando, de forma expressa, o valor da indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora**. Eis o teor do seguinte excerto, fls. 504/506:

No tópico remanescente, entendo plausível a compensação pelos **danos morais**, porquanto, consoante as assertivas acima declinadas, esse tipo de reparação decorre da própria Lei nº 9.610/98,

especificamente dos seus arts. 24, I e II, e 108, *caput*.

(...)

Nessa seara, convém esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

(...)

Destarte, sopesados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se adequada à compensação dos transtornos vivenciados pelo apelante, pelo que, atendendo ao fim punitivo e compensatório da indenização, **FIXO INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)**, devendo a parte condenada, por via de consequência, abster-se de utilizar da obra contrafeita, sob pena de multa diária, que ora arbitro, em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – destaquei.

Como decorrência lógica do provimento parcial do apelo, mormente por se tratar de uma obrigação de fazer, determino a retirada do registro fotográfico do site eletrônico, bem como publicação da obra pela apelada, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o demandante, como autor da foto, na forma disposta no art. 108, da LDA.

Consigno, por fim, que no caso vertente, dos pedidos declinados pela parte autora, apenas os danos materiais não foram atendidos, atraindo a regra disposta no art. 86, do novo Código de Processo Civil, por ter decaído de parte mínima. Assim, pelo princípio da causalidade e atento aos regramentos dos art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, **fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação**, a ser arcado pela empresa promovida.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO** para: **1)** condenar a promovida ao pagamento de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo IPC-A, a contar desta data, e juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir do evento danoso; **2)** obrigar a promovida a abster-se de utilizar a obra contrafeita, sob pena de multa diária, que ora arbitro em **R\$ 200,00** (duzentos reais), até o limite de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**; **3)** realizar a publicação da obra, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o apelante, como autor da foto, na forma disposta no art. 108, da LDA, e, a um só tempo, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.**

Diante dessas considerações, tendo a decisão impugnada sido clara e precisa quanto ao arbitramento da condenação da parte promovida, ora embargante, a título de danos morais, não vislumbro eiva alguma a ser sanada, notadamente quando se constata a intenção de reavivar os termos fáticos da lide, sendo este, contudo, o meio inapropriado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE**

DECLARAÇÃO.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de julho de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator